



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025  
(à MPV 1304/2025)**

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 5º-1.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 24-A.** É vedado às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e às suas subsidiárias, controladas, coligadas, controladoras e consorciadas gerar energia elétrica através de microgeração e minigeração distribuídas - MMGD.

**§ 1º** A vedação contida no *caput* estende-se a toda pessoa jurídica da qual as pessoas referidas no *caput* participem como sócias ou acionistas.

**§ 2º** A vedação contida no *caput* estende-se a toda pessoa jurídica da qual as pessoas referidas no *caput* participem como sócias ou acionistas.

**§ 3º** O prazo improrrogável para adequação ao disposto neste artigo é de seis meses a partir da data da publicação desta lei.

**§ 4º** O não cumprimento do disposto neste artigo constitui infração à ordem econômica, punível nos termos da legislação específica e pode sujeitar, ainda, à perda da concessão ou permissão.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



\* CD 253675093000\*

## JUSTIFICAÇÃO

A geração distribuída tem se consolidado como um instrumento estratégico na transição energética brasileira, ao promover o uso de fontes renováveis e sustentáveis, reduzir as emissões de gases de efeito estufa e ampliar a segurança energética por meio da descentralização da matriz.

No contexto do semiárido brasileiro, região ainda marcada por elevados índices de pobreza rural, a energia solar — seja para consumo local, remoto ou compartilhado — representa não apenas um vetor de sustentabilidade, mas também uma alternativa de renda e de alívio fiscal para o Estado, especialmente no que se refere ao apoio à agricultura familiar.

Entretanto, é necessário destacar que a constituição de subsidiárias para atuação em geração distribuída por concessionárias de distribuição de energia elétrica ou por suas controladoras pode comprometer a equidade e a concorrência no setor. A sobreposição entre os papéis de agente regulador do acesso à rede e de agente econômico ativo nesse mesmo mercado cria riscos evidentes de conflito de interesse e práticas anticoncorrenciais.

Distribuidoras podem, deliberadamente ou não, utilizar sua posição para restringir o acesso de pequenos geradores à rede de distribuição, favorecendo empresas de seu próprio grupo e distorcendo a livre concorrência. Tal conduta prejudica novos entrantes, desincentiva a inovação e limita a diversificação tecnológica do setor elétrico.

Além disso, as limitações técnicas de injeção de energia na rede, quando manipuladas de forma estratégica, podem ser utilizadas para reservar capacidade em benefício próprio, o que agrava ainda mais o desequilíbrio competitivo e ameaça o desenvolvimento sustentável da geração distribuída.

A presente emenda, portanto, busca assegurar a integridade desse segmento, impedindo abusos de posição dominante e garantindo isonomia de tratamento a todos os geradores. É essencial que a regulamentação estabeleça instrumentos eficazes de controle e fiscalização, promovendo um ambiente de negócios mais justo, transparente e competitivo.



LexEdit  
CD253675093000

Dante desses argumentos, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares à presente proposta, em nome do fortalecimento da geração distribuída e da construção de um setor elétrico mais democrático e sustentável.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

**Deputado Pastor Gil  
(PL - MA)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253675093000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil



LexEdit

\* C D 2 5 3 6 7 5 0 9 3 0 0 0 \*